Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1204/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23001/2016
PROTOCOLO	: 1737071
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: SETE ENGENHARIA EIRELI
VALOR	: R$ 345.026,69
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do Contrato de obra é regular, por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 7/2016, da formalização do Contrato de Obra nº 30/2016, com ressalva pela remessa intempestiva de cópia do contrato ao Tribunal de Contas e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Figueirão e Sete Engenharia Ltda., com aplicação de multa em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório (*Tomada de Preços n. 07/2016 – tipo menor preço),* da formalização, e 1.º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Obra n. 30/2016, celebrado entre o Município de *Figueirão* e a microempresa *Sete Engenharia Eireli;* para execução de obra de recuperação de pavimentação asfáltica com reconstrução da base e capa asfáltica nas vias urbanas do município; no valor de R$ 345.026,69 (trezentos e quarenta e cinco mil vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

Através do relatório de análise às folhas 218/222, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada. E, ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados.

No mesmo sentido, através de parecer lançado às folhas 343, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado, da formalização e 1.º Termo ao Aditivo ao contrato; ressalvando, entretanto, a remessa intempestiva do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – Tomada de Preços n. 07/2016 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Sete Engenharia Eireli - ME).* O termo que

formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita mais de 98 dias além do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, fato que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O contrato, entretanto, foi objeto de alteração formalizada através do primeiro termo aditivo, responsável por promover acréscimo de valor da ordem de R$ 85.107,73 (oitenta e cinco mil cento e sete reais e setenta e três centavos)), quantia que representa incremento de 24,6% na despesa inicialmente contratada, portanto, dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93. O gráfico abaixo ilustra a importância acrescida:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura	Prazo		OIS		Término	
17.05.2016	02 (dois) meses		18.05.2016		18.07.2016	
Aditivos de Valor						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Reajuste R$	Valor R$	Folha
1º	30.08.2016	09.09.2016	23.09.2016	85.107,73	345.026,69	212 - 213
Total = R$ 430.134,42						

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do primeiro termo aditivo e execução financeira do Contrato de Obra n. 30/2016 – celebrado entre o Município de *Figueirão* e a microempresa *Sete Engenharia Eireli* – é medida que se impõe

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO PARA QUE A COLENDA 1.ª CÂMARA:

1. Declare a REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 07/2016, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo de Obra n. 30/2016 – celebrado entre o Município de *Figueirão* e a microempresa *Sete Engenharia Eireli* – pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e, ainda, do 1.º Termo Aditivo ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da citada Lei

Nacional de Licitações e Contratações Públicas; COM RESSALVA pela remessa intempestiva do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas;

2. APLIQUE MULTA em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. *Rogério Rodrigues Rosalin,* Prefeito Municipal, portador do CPF n. 849.189.001-78, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e da formalização do termo aditivo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.APT-LMS